



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001176-89.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante KELLY LAYS MARTINS DOS SANTOS SBAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001176-89.2024.8.26.0637

Apelante: Kelly Lays Martins dos Santos Sbais

Apelada: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.a

Comarca: Tupã

Voto nº 584

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Condenação por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos pela parte autora bem reconhecida. Valor adequado da multa arbitrada. Redução que não se verifica cabível. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 142/143) que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais ajuizada por Kelly Lays Martins dos Santos Sbais contra Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A, condenando a autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da parte ré, em razão da litigância de má-fé, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado quanto à condenação em litigância de má-fé. Alega que jamais teve a intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e argumenta pela taxatividade do rol das hipóteses em que a multa é prevista. Aduz, também, ter inexistido dolo. Subsidiariamente, pleiteia redução do valor arbitrado a título da multa.

Contrarrazões às fls. 166/179, traz, preliminarmente, o argumento da falta de interesse recursal. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 180).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se verifica, houve o ajuizamento de ação declaratória com pedido de inexigibilidade de débitos com pedido de indenização de danos morais.

Constatada a regularidade da contratação entre as partes e da origem dos débitos referentes a UC n. 0/2067546-8, a demanda foi julgada improcedente. Ausente recurso da autora quanto a este ponto, considera-se estabilizada a questão da regularidade da cobrança e da existência de contratação.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à configuração de litigância de má-fé da autora.

Como se sabe, “*Considera-se litigante de má-fé aquele que: “alterar a verdade dos fatos”* (artigo 80, II, do Código de Processo Civil), sendo que “*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*” (artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, a autora alega que foi surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome, uma vez que desconhecia a existência de débitos para com a requerida.

Contudo, conforme se depreende dos elementos da contestação, os

débitos impugnados são referentes à unidade de consumo n. 0/2067546-8, que fora cadastrada para início da prestação de serviços, bem como, posteriormente, teve transferência de titularidade solicitada pela autora e devidamente assinada (fls. 103). Ainda, foi comprovado que a autora já residiu nesse endereço, em momento compatível com as faturas de energia inadimplidas por meio do contrato de locação de fls. 105.

Contudo, em réplica, a autora seguiu com a versão de que nunca havia contratado tais serviços, nem detinha relação com a unidade consumidora, argumentando que poderia ter tido seu nome negativado sem nunca ter contratado os serviços da empresa, em razão de possível fraude (fls. 118).

Evidente, portanto, que a autora se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, afirmando inexistir relação jurídica embasadora dos débitos, quando, na realidade, havia celebrado contrato de prestação de serviços com a ré. No mínimo e em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, deveria ter declinado na petição inicial sua condição de cliente.

Em precisa apreciação das circunstâncias, bem colocou o magistrado de origem:

“A autora, ao deduzir pretensão baseada em fato inverídico o de que desconhecia a origem do débito e, em réplica, continuar sustentando a inexistência da contratação, insinuando tratar-se de mais um caso em que pessoa tem seu nome negativado por possível fraude (fl. 118) altera a verdade dos fatos, em evidente tentativa de lograr o juízo, com vistas à obtenção de vantagem indenizatória que sabe indevida, postura que não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.”

Para exemplificar, em casos análogos, decidiu esta Corte:

indenização por danos morais – Improcedência – Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha à ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada que afigura-se suficiente para tanto – Dívida oriunda do inadimplemento de faturas do cartão de crédito contratado pela demandante – Aplicação de pena por litigância de má fé – Alteração da verdade dos fatos – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Percentual aplicado que também comporta ser mantido – Sentença que merece ser mantida – Recurso da autora improvido (TJSP; Apelação Cível 1075274-10.2024.8.26.0002; Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2025; Data de publicação: 16/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. OFÍCIOS AO NUMOPEDE E OAB/SP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. APELAÇÃO CÍVEL Recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. II. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A relação jurídica entre as partes foi comprovada pela ré, sendo a autora titular de linha telefônica vinculada ao contrato discutido nos autos. A autora não comprovou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes a pedido da ré. Os documentos apresentados nos autos não sustentam a alegação de negativação indevida. Inexistindo prova de cobrança ilegítima ou inscrição indevida, são descabidas a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização

por danos morais. Multa por litigância de má-fé mantida, considerando a fragilidade das alegações e a tentativa de obtenção de vantagem indevida, configurando abuso do direito de ação. Diante da suspeita de advocacia predatória e captação irregular de clientes, expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP para apuração, com cópia integral dos autos e relatório de processos patrocinados pela advogada da autora.

III. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 80, II e III; CDC, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.792.478/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/9/2021, DJe 1º/10/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1002307-15.2022.8.26.0011, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 5/5/2023 (TJSP; Apelação Cível 1031186-70.2023.8.26.0405; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2024; Data de publicação: 29/11/2024)

APELAÇÃO - Prestação de Serviços – Telefonia - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Alegação de desconhecimento da origem do débito – Inversão do ônus da prova que somente é devido quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu no caso – Relação jurídica comprovada pela ré – Negativação devida – Exercício regular do direito – Dano moral não configurado – Multa por litigância de má-fé – Alteração da verdade dos fatos – Manutenção do percentual fixado, eis que adequado e atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inteligência dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034626-85.2024.8.26.0002; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2024; Data de publicação: 22/11/2024)

Correta, portanto, a Sentença ao condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, não merece acolhida o pleito pela diminuição do valor da multa por litigância de má-fé, fixada no patamar de 5% sobre o valor da causa (R\$ 15.346,92), por tratar-se de valor arbitrado com proporcionalidade pelo juízo de origem, não sendo cabível a redução.,

Ressalte-se que o que se prestigia aqui é justamente o adequado acesso à justiça, com a devida diligência, de modo a garantir que esse serviço público de caráter essencial funcione celeremente, sem os impedimentos causados por ações inócuas que abarrotam o sistema.

Com o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora na origem.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO

Relator